

## **IVA-ALTERAÇÃO DA TAXA NORMAL**

1. No Diário da República n.º 120, I Série-A, de 24 de Junho de 2005, foi publicada a Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho, que alterou as redacções da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18º e do artigo 49º, ambos do Código do IVA (CIVA), assim como a do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

As referidas alterações, entram em vigor no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em 01.07.2005.

Nesta conformidade, a taxa normal do IVA prevista na alínea c) do nº 1 e nos nºs 3 e 7 do artigo 18º do CIVA passará a ser, a partir de 01-07-2005, de 21%, no que se refere às operações realizadas no Continente, e de 15% no que se refere às operações que, de harmonia com os nºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, sejam consideradas como efectuadas nas Regiões Autónomas.

No intuito de esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com a aplicação da Lei no tempo, particularmente no caso de operações tributáveis realizadas imediatamente antes ou após a entrada em vigor da nova taxa, apresentam-se seguidamente algumas situações exemplificativas do procedimento a adoptar pelos sujeitos passivos do imposto.

2. De harmonia com o estabelecido no n.º 9 do artigo 18º do CIVA, a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível, o que significa que a taxa a aplicar é a vigente no dia em que a exigibilidade do imposto se verifique, de conformidade com as regras constantes dos artigos 7º e 8º do CIVA (em anexo).

**2.1.** Nas operações expressamente referidas no n.º 1 do artigo 39º do CIVA (em anexo), em que há lugar à dispensa de emissão de factura ou documento equivalente (independentemente de ser ou não obrigatória a emissão de um talão de venda), o facto gerador do imposto e a respectiva exigibilidade verificam-se em simultâneo, sendo determinados nos termos do artigo 7º do Código, o que significa que todas as transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas nestas condições e abrangidas pela taxa normal serão passíveis da taxa de 19% ou 21% se efectuadas, respectivamente, antes de 01.07.2005 ou a partir de 01.07.2005 (inclusivé).

**2.2.** Por outro lado, nos casos em que, numa dada transmissão de bens ou prestação de serviços, haja lugar à emissão de factura ou documento equivalente (todas as situações não previstas no artº 39º) o momento da exigibilidade do imposto é apurado de acordo com as regras constantes do artigo 8º. Nesses casos, os momentos da ocorrência do facto gerador e da exigibilidade nem

sempre são coincidentes, pelo que interessará, seguidamente, apresentar alguns exemplos:

**2.2.1.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2005 (inclusivé), cujo prazo para a respectiva emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 35º do CIVA (até ao 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido) foi respeitado (facturas emitidas a partir de 01.07.2005 e referentes a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a partir de 24.06.2005, inclusivé), a taxa aplicável será de 21%.

**2.2.2.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2005 (inclusivé), mas fora do prazo legal para o efeito (até ao 5º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido) considerando-se como tal aquelas que se referem a operações cujo facto gerador (determinado nos termos do artigo 7º) ocorreu antes de 24.06.2005, a taxa aplicável será de 19%, dado que a exigibilidade do imposto já se havia verificado antes da entrada em vigor da nova taxa, isto sem prejuízo da aplicação da coima e de juros compensatórios que se mostrem devidos.

**2.2.3.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2005 (inclusivé) e cujo prazo para a respectiva emissão foi respeitado, mas tendo havido lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, é aplicável a taxa de 19% ao referido pagamento. À eventual diferença entre o preço total e o montante antecipadamente pago é aplicável a taxa de 21%.

**2.2.4.** Tratando-se de factura emitida em data anterior a 01.07.2005, ainda que se esteja perante um caso de facturação antecipada, a taxa aplicável será de 19%.

**3.** Nos casos referidos no ponto 2.2.2, os valores tributáveis e o respectivo imposto deverão constar de declaração de substituição ao período de imposto a que as operações correspondem (e no qual o imposto se tornou exigível nos termos do artigo 8º do CIVA) e não da declaração correspondente ao período de imposto em que a factura foi emitida (fora do prazo legal).

**4.** Nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 71º do CIVA, em que haja lugar à anulação ou à redução do valor tributável de operações em que tenha sido correctamente aplicada a taxa de 19%, a correspondente nota de crédito, com vista à eventual regularização do imposto que tenha sido liquidado a mais, deverá fazer referência à taxa de 19%. O valor da regularização deverá ser inscrito no campo 40 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.

**5.** Do mesmo modo, nas situações em que haja lugar ao aumento do valor tributável se, na sequência de revisão do preço fixado ou de inexactidão cometida na factura, a correspondente factura ou documento equivalente, com vista à regularização do imposto que tenha sido liquidado a menos, ainda que emitida após 01.07.2005, deverá fazer referência à taxa de 19%, desde que a exigibilidade do imposto relativo à operação a que a factura respeita tenha ocorrido antes daquela data. O valor da regularização deverá ser inscrito no campo 41 da

declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.

**6.** Nos casos descritos nos pontos 4 e 5, sempre que a factura ou documento equivalente, designadamente nota de débito ou de crédito, seja emitida após 01.07.2005 e a taxa aplicável for de 19%, deverá constar, de forma expressa, qual o documento e a data a que respeita a regularização ou, se for caso disso, a data em que o imposto se tornou devido, nos termos do artigo 7º do CIVA.

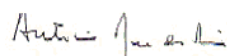
**7.** No que se refere às aquisições intracomunitárias de bens, a taxa de 21% deverá ser aplicada às operações cuja exigibilidade de imposto, determinada nos termos dos artigos 12º e 13º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), ocorra a partir de 01.07.2005 (inclusivé).

**8.** Relativamente às operações referidas no nº 3 do artigo 7º do CIVA (transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado), a alteração da taxa apenas se aplica às operações realizadas a partir de 01.07.2005, derrogando-se, para este efeito, o disposto no nº 9 do artigo 18º do CIVA. Assim, por exemplo, se houver uma facturação em 16.07.2005 que englobe operações de carácter continuado que tiverem lugar antes e depois de 01.07.2005, as efectuadas em data anterior a 01.07.2005 serão tributadas à taxa de 19% e as efectuadas a partir de 01.07.2005 (inclusivé) serão tributadas à taxa de 21%, sem prejuízo de constarem da declaração periódica referente ao período em que foi emitida.

**9** Quando estejam em causa operações consideradas efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, as situações anteriormente apresentados deverão ser considerados com as necessárias adaptações, tendo em conta que a taxa normal aí vigente passa de 13% para 15% e que a mesma, como se referiu, entra em vigor, igualmente, em 01.07.2005.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



(António Nunes dos Reis)